

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet acessíveis no território nacional, com os seguintes objetivos:

I - combater práticas misóginas no ambiente online;

II - prevenir a escalada para violência física e outras formas de violência de gênero; e

III - assegurar a integridade e a dignidade das mulheres no ambiente digital.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei observará os princípios, garantias, direitos e deveres da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), bem como as balizas para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulher: toda pessoa que se identifica e se reconhece no gênero feminino, inclusive mulheres trans, travestis e pessoas não binárias que assim se identifiquem;



II - ambiente digital: qualquer espaço de interação, difusão, transmissão ou compartilhamento de conteúdos por meio da internet, incluindo redes sociais, plataformas de vídeo, fóruns, mecanismos de busca e mensageria privada ou semipública;

III - plataforma digital: provedor de aplicações de internet, definidas nos termos do inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, pessoa jurídica nacional ou estrangeira, que atue na hospedagem, publicação, moderação, compartilhamento, recomendação, impulsionamento ou monetização de conteúdos gerados por terceiros;

IV – misoginia digital: ato, conduta ou conteúdo, veiculado em ambiente digital, que, em razão do gênero, discrimine, desumanize ou inferiorize mulheres, ou que incentive, legitime, minimize ou normalize violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra elas, com potencialidade lesiva concreta.

Art. 3º Constituem, entre outras, formas de misoginia digital:

I - discursos de ódio contra mulheres;

II - conteúdos que promovam masculinidade hostil, extremismos de gênero, ideologias que sustentem hostilidade sistemática contra mulheres;

III - conteúdos que estimulem ou naturalizem a submissão feminina, o controle masculino ou a dominação de mulheres;

IV - assédio, perseguição ou campanhas de desinformação direcionadas a mulheres;

V - manipulações ou uso de estatísticas falsas destinadas a justificar violência ou inferiorização;

VI - ameaças, intimidações, humilhações ou ataques de caráter misógino;

VII – a utilização de imagem manipulada pela técnica deepfake, ou qualquer outra que se utilize de representações realísticas manipuladas, de conteúdo destinado à humilhação de mulheres e meninas.



§ 1º Não se enquadram no *caput* as manifestações jornalísticas, acadêmicas, científicas ou artísticas, realizadas com propósito legítimo de informar, pesquisar, documentar ou criticar, desde que não configurado intuito discriminatório nem se verifique excesso indevido, observado o art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Consideram-se manifestações manifestamente ilícitas, para fins desta Lei, aquelas que, *prima facie*, consubstanciem ameaça, incitação à violência, divulgação de dados íntimos não autorizada, assédio dirigido continuado ou uso de insultos e qualificações degradantes com clara referência a gênero, tais como:

I - ameaça à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial de mulheres;

II - apologia ou incentivo a prática de violência contra mulheres;

III - divulgação, publicação, compartilhamento ou ameaça de divulgação de imagens, dados ou informações íntimas de mulheres, inclusive de natureza sexual, sem autorização;

IV - exposição de dados pessoais de mulheres, de modo a facilitar perseguição, violência ou risco concreto (*doxing*).

§ 3º A caracterização da misoginia digital independe de intenção subjetiva, quando demonstrado o efeito objetivamente discriminatório.

§ 4º Nos casos que envolvam divulgação, publicação, compartilhamento ou ameaça de divulgação de imagens, vídeos ou outros registros de natureza íntima sem autorização da vítima, aplica-se o procedimento específico previsto no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sem prejuízo das demais medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 4º Toda mulher tem direito a:

I - navegar na internet sem sofrer ataques misóginos;



- II - solicitar a remoção de conteúdos misóginos;
- III - obter reparação civil célere por danos decorrentes de misoginia digital;
- IV - acessar canais especializados de denúncia em plataformas;
- V - medidas protetivas digitais previstas nesta Lei e em legislação correlata;
- VI - informações claras sobre algoritmos e políticas de moderação aplicáveis a conteúdos misóginos;
- VII - ter seus dados pessoais e comunicações privadas protegidos, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR MISOGINIA DIGITAL

Seção I – Da Reparação

Art. 5º O autor de misoginia digital responderá civilmente pelos danos morais, materiais e existenciais causados à vítima, quando praticar, com dolo ou culpa, conduta prevista nesta Lei, admitida prova por qualquer meio idôneo, inclusive captura de tela, *link*, registro eletrônico ou documento digital equivalente.

Art. 6º Poderá ser fixada indenização com função inibitória e pedagógica, além da reparação integral, quando verificada gravidade, reincidência ou ampla difusão do conteúdo ofensivo.

Art. 7º Nos litígios decorrentes de misoginia digital, o juiz poderá atribuir dinamicamente o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, quando aplicável.

§ 1º A decisão será fundamentada e observará o contraditório.

§ 2º A inversão do ônus da prova não obsta a preservação de prova digital pelos provedores, nos termos desta Lei e da legislação específica.



Seção II – Do Rito Especial Simplificado

Art. 8º Aos processos judiciais que tratem de misoginia digital é assegurada prioridade de tramitação, sem prejuízo das regras de competência e do rito previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), quando cabível.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DIGITAIS

Art. 9º A vítima poderá requerer, ao juiz ou administrativamente à plataforma, medidas protetivas de urgência no ambiente digital, tais como:

- I - bloqueio imediato de contato ou envio de mensagens;
- II - remoção prioritária de conteúdos misóginos;
- III - desindexação de seu nome em conteúdos misóginos;
- IV - suspensão da monetização de contas agressoras;
- V - limitação algorítmica do alcance de contas reincidentes;
- VI - notificação à vítima sobre tentativas de reativação ou clonagem de perfis do agressor;
- VII - ocultação automática de comentários ofensivos.

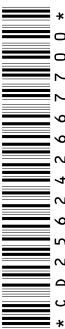
Art. 10. As medidas previstas no art. 9º poderão ser concedidas liminarmente, sem prejuízo de outras previstas em legislação correlata, observadas a proporcionalidade, a necessidade e a preservação de direitos e garantias fundamentais.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

Seção I – Do Dever de Retirada e Moderação

Art. 11. As plataformas deverão adotar procedimento próprio, público e acessível para recebimento e tratamento de notificações de misoginia digital, contendo, no mínimo:

- I - canal dedicado, inclusive para medidas de urgência;



II - campos padronizados para identificação do conteúdo (URL, ID, hash ou equivalente), descrição objetiva da violação e dados mínimos do denunciante;

III - número de protocolo e possibilidade de acompanhamento do *status* da denúncia.

§ 1º O conteúdo manifestamente ilícito, nos termos do § 2º do art. 3º, deverá ser indisponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento de notificação clara, específica e fundamentada pela vítima, por órgão público competente ou por entidade certificada, sem prejuízo do disposto no art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, para fins de responsabilidade civil perante terceiros.

§ 2º Para conteúdos não manifestamente ilícitos, a plataforma deverá torná-los indisponíveis de forma preventiva e proporcional, exclusivamente para:

I - realização de análise dupla por moderadores distintos ou por ferramenta automatizada com revisão humana;

II - prolação de decisão final, motivada, em até 7 (sete) dias, com indicação das políticas eventualmente violadas e dos meios de recurso;

III - notificação imediata ao responsável pelo conteúdo acerca da medida preventiva e de seus fundamentos.

§ 3º Em qualquer hipótese, a plataforma deverá preservar prova do conteúdo noticiado (hash, registro técnico e metadados estritamente necessários) antes da indisponibilização, garantidas a confidencialidade, a minimização de dados e o atendimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto às bases legais aplicáveis ao cumprimento de obrigação legal e ao exercício regular de direitos, aos direitos do titular e às medidas de segurança da informação dispostas nos arts. 46 a 49 dessa Lei.

§ 4º As medidas previstas neste artigo não autorizam acesso a comunicações privadas protegidas por sigilo constitucional, nem quebra de sigilo de dados, que dependerão de ordem judicial, observado o disposto nos arts. 7º e 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



§ 5º As plataformas deverão disponibilizar relatório trimestral com dados agregados sobre notificações, retiradas, recursos e restaurações relativas à misoginia digital ao órgão competente do Poder Executivo federal e ao Sistema Nacional de Integridade Digital de Gênero, observado o sigilo de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º As plataformas deverão adotar ferramentas de detecção de deepfakes sexuais, ampliar a transparência de seus sistemas, aprimorar mecanismos de rotulagem e detalhar os processos de decisão sobre a remoção ou não remoção de conteúdos.

Seção II – Da Desmonetização e da Mitigação Algorítmica

Art. 12. É vedado às plataformas monetizar conteúdos, contas ou canais que violem esta Lei, devendo, recebida notificação válida, suspender a monetização dos conteúdos ou contas que veiculem misoginia digital.

§ 1º A manutenção de monetização sobre conteúdo ou conta que veicule misoginia digital, após notificação válida, caracteriza infração.

§ 2º São mecanismos mínimos de mitigação algorítmica:

I - redução de recomendações e de alcance de conteúdos classificados como misóginos;

II - despriorização em listas de tendências e resultados de busca;

III - sinalização contextual de risco e direcionamento a fontes de apoio às vítimas.

§ 3º As ações de mitigação observarão critérios de proporcionalidade, levando em conta gravidade, reincidência e alcance, e serão auditáveis nos termos do art. 13.

Seção III – Da Avaliação de Riscos e Transparência



Art. 13. As plataformas com 10.000.000 (dez milhões) ou mais de usuários ativos mensais no Brasil deverão, observado o sigilo legal e a disciplina da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - realizar avaliação anual dos riscos sistêmicos de misoginia digital, contemplando vetores de recomendação, monetização, moderação e desenho de produto;

II - publicar relatório semestral de moderação de conteúdo relativo a misoginia digital, com metodologias, indicadores e dados agregados;

III - submeter-se a auditoria independente bienal sobre processos e controles de mitigação;

IV - adotar planos de mitigação com metas, prazos e responsáveis;

V - manter programa de preservação de provas e de cooperação com autoridades competentes;

VI - manter disponíveis, atualizados e com acesso gratuito os dados da plataforma que possam conter informações relevantes para pesquisas sobre as dinâmicas sociais nas plataformas digitais.

Parágrafo único. As plataformas disponibilizarão canal de diálogo com sociedade civil e academia para aperfeiçoamento contínuo das medidas.

Seção IV – Das Sanções

Art. 14. O descumprimento das obrigações desta Lei sujeita as plataformas, conforme a gravidade da infração e sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, às seguintes sanções:

I - advertência com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa proporcional ao faturamento no Brasil, observados teto e gradação definidos em regulamento;



III - obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive implementação de controles e relatórios;

IV - suspensão de monetização de conteúdos, contas ou canais específicos;

V - publicização obrigatória do descumprimento;

VI - indenização coletiva pelos danos causados.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, precedidas de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da tutela judicial.

§ 2º Para fins de dosimetria, o regulamento definirá faixas de porte de plataformas, parâmetros de alcance e engajamento, e procedimentos de auditoria e de verificação independente, considerando, entre outros, a gravidade e a natureza das infrações, a vantagem auferida, a reincidência, o grau de cooperação e a prontidão na correção das irregularidades.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL PARA A IGUALDADE DE GÊNERO

Art. 15. Fica instituída a Política Nacional de Educação Digital para a Igualdade de Gênero, com os seguintes objetivos:

I - prevenir a misoginia *online* e *offline*;

II - promover educação midiática, alfabetização midiática e cidadania tecnológica em perspectiva de gênero;

III - formar docentes em igualdade de gênero e direitos humanos;

IV - conscientizar pais, responsáveis e comunidade escolar;

V - fomentar pesquisas, materiais didáticos e campanhas públicas;

VI - promover o debate público sobre deepfakes, seus impactos sobre a exposição de mulheres e meninas, riscos éticos, e o fortalecimento da capacidade de identificar e controlar a veiculação de conteúdos sintéticos.



Art. 16. Caberá ao Poder Executivo federal, em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios, implementar a Política Nacional de Educação Digital para a Igualdade de Gênero, por meio, entre outras, das seguintes ações:

I - implementar campanhas anuais de prevenção à misoginia digital e promoção da igualdade de gênero;

II - apoiar projetos escolares e comunitários de educação digital e cidadania;

III - promover parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil;

IV – desenvolver e disponibilizar materiais educativos acessíveis e inclusivos.

CAPÍTULO VII - DO SISTEMA NACIONAL DE INTEGRIDADE DIGITAL DE GÊNERO

Art. 17. Fica instituído o Sistema Nacional de Integridade Digital de Gênero – SNIDG, arranjo de cooperação interinstitucional destinado a acompanhar e articular a implementação desta Lei, inclusive da Política Nacional de Educação Digital para a Igualdade de Gênero.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre:

I - a governança, o funcionamento e as responsabilidades do SNIDG;

II - a composição mínima do Sistema, incluídos, no que couber, representantes do Ministério das Mulheres, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e Organizações da Sociedade civil.

§ 2º As ações do SNIDG serão embasadas por dados e evidências produzidos, preferencialmente, no âmbito de Observatório Nacional de Violência de Gênero em Redes Digitais, a ser instituído em ato do Poder Executivo federal, e priorizarão a integração de iniciativas e bases de dados já



existentes, evitando duplicidades e privilegiando a cooperação entre órgãos e entidades, com as seguintes finalidades:

- I - monitorar indicadores de violência e desigualdades de gênero no meio digital;
- II - produzir pesquisas e estudos aplicados;
- III - divulgar relatórios periódicos e painéis com dados agregados e anonimizados;
- IV - subsidiar políticas públicas de prevenção, proteção, responsabilização e educação digital.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet se coloca atualmente como importante *locus* de exercício da liberdade de expressão na sociedade brasileira. Seja para manifestação de opiniões políticas ou compartilhamento de experiências, as redes e plataformas digitais ecoam os discursos mais diversos. Contudo, é sabido que as plataformas não reverberam somente iniciativas benéficas à sociedade, pelo contrário, em muitos casos ela tem sido utilizada para disseminação de notícias falsas, discriminação, discursos de ódio e, em particular, misoginia.

No ponto, importa para a presente proposição que o conceito de misoginia seja incorporado ao léxico jurídico, para compreender que há um sistema que age pela lógica patriarcal para manter a subordinação feminina e a dominância masculina, se materializando através do discurso de ódio contra as mulheres e por meio de ofensas, xingamentos e outros mecanismos de exclusão e subordinação das mulheres.



Os episódios recentes de violência contra a mulher no Brasil revelam o caráter contínuo e escalonado dessa lógica. Nos últimos dias, diversas notícias deram conta do avanço desmedido da violência contra a mulher no Brasil, como no caso do servidor do CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica) do Rio Janeiro que desferiu tiros na cabeça de duas das suas chefes, por não aceitar responder hierarquicamente a mulheres.

Em outro caso, que ilustra o papel da internet nessa lógica foi a violência física cometida pelo influenciador Thiago da Cruz Schoba, conhecido como “calvo do campari” contra sua namorada, cujo laudo de exame de corpo de delito apontou no mínimo 11 tipos de agressão física sofridas por ela. O influenciador em questão ganha dinheiro na internet (pelas plataformas em que possui contas) com a misoginia, divulgando para outros homens (seguidores do movimento RedPill) como “se deve tratar as mulheres”. Não há dúvida do que esse tipo de exemplo gera: lucro com o discurso de ódio e aumento da violência.

Ao mesmo tempo em que as plataformas contribuem para maior participação e debate sobre direitos das mulheres, impõe a elas o desafio de permanecer com dignidade e respeito. As mesmas ferramentas que permitem ampliar vozes femininas são utilizadas para facilitar o cometimento de violências, ampliar seu alcance e garantir rentabilidade a quem produz conteúdos misóginos. As plataformas digitais têm facilitado o cometimento da violência e ampliado seu alcance, uma vez que dispõe de métodos de monetização que não só fazem que a postagem seja amplamente compartilhada, mas assegura também o lucro a partir da misoginia.

Os dados no Brasil não deixam dúvidas, a misoginia na internet é um negócio lucrativo. O NetLab, laboratório de pesquisa da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), publicou relatório em parceria com o Ministério das Mulheres intitulado “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube”. A pesquisa mapeou os discursos de ódio disseminados através do YouTube, tendo analisado 601 canais, dos quais 137 foram considerados misóginos. Dentre os relevantes resultados produzidos pela pesquisa do NetLab, destaca-se o relativo à monetização, 80% (oitenta por cento) dos



canais analisados dispõe de estratégias de monetização, sejam nativas do próprio YouTube, sejam aquelas como o pix e as doações dos espectadores.

Diante desse cenário, a presente proposta visa, além de promover a reparação civil e monetária para os casos de misoginia na internet, alcançar outras perspectivas de responsabilização para além da criminalização, por meio do estabelecimento de medidas protetivas para os casos que iniciam online, mas muitas vezes migram para o mundo real e, no pior dos cenários culmina no crime de Femicídio. Logo, nessa perspectiva de prevenir o *continuum* da violência também se privilegia a criação de políticas educativas para combate da violência de gênero online e, principalmente, a responsabilização das plataformas digitais, principais facilitadoras da misoginia no ambiente digital.

Trata-se, em suma, de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, inclusive em suas manifestações digitais, e de oferecer instrumentos concretos de proteção e reparação às vítimas, bem como de regulação adequada das plataformas que lucram com conteúdos misóginos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio das e dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL

